



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.700/2025
PROJETO DE LEI Nº 1.671/2024
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA**

**Dispõe sobre medidas preventivas e protetivas
para evitar atos de violência patrimonial e
financeira contra pessoas idosas.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que os serviços notariais e de registro, no âmbito do Estado da Paraíba, adotem medidas para coibir a prática de abuso contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira nos seguintes casos:

- I - antecipação de herança;
- II - movimentação indevida de contas bancárias;
- III - venda de imóveis;
- IV - tomada ilegal;
- V - mau uso de ocultação de fundos, bens ou ativos;
- VI - qualquer outra hipótese relacionada à exploração inapropriada ou ilegal de recursos financeiros e/ou patrimoniais sem o devido consentimento do idoso.

Parágrafo único. As medidas preventivas de que trata o *caput* referem-se à comunicação de indícios de qualquer tipo de violência contra idosos, nos atos a serem praticados perante notários e registradores, devendo o fato ser comunicado, imediatamente, ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Defensoria Pública, Polícia Civil e Ministério Público.

Art. 2º Considera-se violência patrimonial e financeira contra pessoas idosas, para os efeitos desta Lei, qualquer conduta que cause dano material ou patrimonial ao idoso, configurando-se como abuso financeiro ou apropriação indevida de seus bens, recursos financeiros ou propriedades, de forma direta ou indireta.

Art. 3º Fica estabelecido que as instituições financeiras podem e devem adotar medidas de segurança adicionais ao realizar transações financeiras envolvendo pessoas idosas, tais como:

I - solicitar a presença do titular da conta ou de um representante legal para transações de alto valor ou que envolvam transferências de propriedade;

II - emitir alertas automáticos aos titulares de contas idosas em caso de movimentações financeiras atípicas, tais como saques ou transferências incomuns;

III - disponibilizar canais de comunicação específicos para denúncias de abusos financeiros contra idosos, com garantia de sigilo e apoio na resolução dos casos;

IV - promover campanhas e materiais educativos sobre os direitos dos idosos e os sinais de abuso financeiro, direcionadas tanto aos próprios idosos como aos seus familiares e cuidadores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 13 de outubro de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente